



Republica-se por ter constado erro no original.
Publicada no DO nº 7.278, de 19/08/2008, pág. 15.

Deliberação CEE/MS nº 8830, de 1º de agosto de 2008.

Dispõe sobre a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB nº 16/1999, na Resolução CNE/CEB nº 04/1999, no Decreto Federal nº 5.154/2004, no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, na Resolução CNE/CEB nº 1/2005, no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, na Portaria/MEC nº 870/2008, na Lei 11.741/2008 e na Indicação CEE/MS nº 055/2008, aprovada na Sessão Plenária Extraordinária de 1º/08/2008,

DELIBERA:

Art. 1º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CNCT, que organiza os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio por eixos tecnológicos e apresenta as denominações dos cursos com todas as suas exigências, será implantado no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o disposto nesta Deliberação.

Art. 2º As instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, cujas denominações e projetos de curso estejam de acordo com o estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, farão a convergência imediata da terminologia da área profissional para o eixo tecnológico respectivo.

Art. 3º As instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio autorizados, cujas denominações dos cursos não sejam as que constam do Catálogo mas o projeto de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação, para a devida adequação e comunicação à Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Na adequação da denominação, a Secretaria de Estado de Educação, por meio do órgão próprio, procederá à inspeção *in loco* a fim de compatibilizar o projeto aprovado com os dados constantes do Catálogo no que se refere:

I - à denominação do eixo tecnológico e do curso, inclusive os formulários de escrituração escolar;

II - à carga horária;

III - ao descritor do curso;

IV - às possibilidades de temas a serem abordados;

V - às possibilidades de atuação;

VI - à infra-estrutura recomendada.

§ 2º Após protocolo de entrada do pedido da instituição de ensino na Secretaria de Estado de Educação, o órgão próprio terá prazo de até 60 (sessenta) dias para compatibilizar e informar o Conselho Estadual de Educação sobre a adequação realizada.

§ 3º O Conselho Estadual de Educação, após o recebimento da informação da Secretaria de Estado de Educação, procederá ao arquivamento de cópia no seu setor de Cadastro.



§ 4º As instituições de ensino poderão adotar a nova denominação do curso para as turmas em andamento, mediante consulta documentada à comunidade escolar e comunicação prévia ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º As instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio autorizados, cuja denominação e projeto de curso estejam em desacordo com o Catálogo, deverão realizar as alterações necessárias, segundo parâmetros nele estabelecidos, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação, e submeter à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A solicitação de aprovação do projeto alterado será formalizada ao Conselho Estadual de Educação, utilizando-se do processo original da autorização de funcionamento do curso, com a inclusão dos seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II - versão do projeto alterado;
- III - relatório de inspeção.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação, após apreciação do processo, emitirá ato deliberativo sobre a solicitação mantendo o prazo de vigência do ato autorizativo do curso.

Art. 5º A instituição de ensino só poderá constituir novas turmas no curso após o cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Deliberação, assegurando a conclusão dos estudos dos alunos matriculados dentro do prazo de vigência do seu ato autorizativo.

Art. 6º As instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio autorizados, cujas denominações de curso não constem ou não tenham convergência no Catálogo mas que pretendam mantê-los em caráter transitório, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação, devendo ser respeitado o prazo de vigência do ato autorizativo do curso, se este for menor que 3 (três) anos.

§ 1º A instituição de ensino que optar pelo oferecimento do curso em caráter transitório deverá comunicar essa decisão ao Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação.

§ 2º Durante o prazo da operacionalização do curso em caráter transitório, a instituição de ensino deverá solicitar a sua inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, encaminhando a respectiva proposta à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

§ 3º A inclusão do curso no Catálogo possibilitará a continuidade de sua oferta no prazo de vigência de seu ato autorizativo, devendo a instituição de ensino assegurar, neste prazo, a conclusão dos estudos dos alunos matriculados.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no *caput* e não havendo a inclusão do curso no Catálogo, a instituição de ensino ficará impedida de continuar sua oferta, mesmo tendo ato autorizativo em vigor, e de solicitar nova autorização de funcionamento do curso oferecido no período de transitoriedade.

§ 5º A constituição de novas turmas no curso, fica condicionada ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 6º desta Deliberação.

§ 6º A instituição de ensino, durante a oferta do curso em caráter transitório, poderá constituir novas turmas, desde que assegurada a conclusão dos estudos dos alunos matriculados dentro do período de transitoriedade.

Art. 7º Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos, nos termos do art. 6º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, aos alunos neles matriculados.



Art. 8º Os processos em tramitação em qualquer instância serão devolvidos à origem para adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 9º O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação ficará responsável pelo acompanhamento das adequações e alterações dos projetos dos cursos, previstos nos arts. 3º e 4º desta Deliberação.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 01/09/2008.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 01/09/2008

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7287, de 02/09/2008, págs. 16 e 17.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.